



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



Processo Administrativo Nº 00006.001008/2023-7

Parecer Jurídico nº 341/2023

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 50 NOTEBOOKS E 40 COMPUTADORES USUÁRIOS. ATA DE REGISTRO Nº 135/2022. PLANEJAMENTO SIAD Nº. 142/2022. REALIZADO PELO MPMG. SUSTENTAÇÃO LEGAL: LEI N.º 8.666/93, DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 26.375/2005. **POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, solicitando aquisição de 50(cinquenta) notebooks e 40(quarenta) computadores usuários, no valor total de R\$ 633.886,00 (seiscentos e trinta e três mil e oitocentos e oitenta e seis reais), através da ATA DE REGISTRO Nº 135/2022, PLANEJAMENTO SIAD Nº. 142/2022, REALIZADO PELO MPMG - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, destinados a atender a necessidade desse Órgão, visando alinhar melhores condições de trabalho aos seus membros.

Consta autorização da adesão pela autoridade competente, documentos do Planejamento Siad, tendo sido àquela licitação homologada em favor da empresa **LÍDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 12.477.490/0002-81, resposta da empresa e do MPMG aos Ofícios deste Órgão, emitindo aceite da Adesão, relatório de cotação, certidões, Dotação Orçamentária nº. 1410103.126.5046.4219.449052. Fontes de recursos: 799 e 500.



É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Faz-se necessário o presente procedimento por imposição expressa do Art. 37, XXI da nossa **CARTA MAGNA**, na qual elege a licitação como regra à realização de obras, prestação de serviços, compras e alienação por parte da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



O Decreto Federal Nº 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação, a ser aproveitada por outros Órgãos e entidades.

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, assim vejamos:

- Dever de planejar a contratação;
- Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;
- Anuência órgão gerenciador;
- Adesão por cada órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; Demonstração de vantajosidade;

234
Q

Na esfera estadual, o Decreto de n.º 28.2006, de maio de 2007, que altera o disposto no **Decreto Estadual de n.º 26.375**, de outubro de 2005, dispõe sobre regulamentação no sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 11 – Os órgãos e as entidades participantes da Ata de Registro de preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida a ordem de classificação.

...

§ 2º - O órgão ou a entidade estadual que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá utilizar-se dos preços registrados sem Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 8.666/93, art. 15, inc. II e parágrafo, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, observa-se que a análise foi feita sob o prisma jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sobretudo no que diz respeito a situação de urgência.

Por fim, a aquisição em tela se enquadra juridicamente aos casos do permissivo legal, de acordo com o previsto em lei e com a devida autorização competente, de forma a ser possível a aquisição de 50(cinquenta) notebooks e 40(quarenta) computadores usuários, através da ATA DE REGISTRO Nº 135/2022 e PLANEJAMENTO SIAD DE Nº 142/2022, REALIZADO PELO MPMG.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 08 de maio de 2023.


Alessandra Scarano Guerra Maia
ASSEJUR